



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - IRDR-0000885-17.2025.5.18.0000

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE : DES. MARCELO NOGUEIRA PEDRA

SUSCITADO : TRT DA 18ª REGIÃO

EMENTA

VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. REQUISITOS DE AUTENTICIDADE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PRESENTES. ADMISSIBILIDADE. O tema suscitado versa sobre matéria controvertida e unicamente de direito, sendo discutida de forma reiterada em vários processos em trâmite na jurisdição deste eg. Regional. Considerando a possibilidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a inexistência de recurso para definição de tese repetitiva sobre idêntica questão no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Admite-se o incidente.

RELATÓRIO

O Exmo. Des. MARCELO NOGUEIRA PEDRA, por meio do Ofício TRT GDMNP Nº 01/2025, propõe a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, para análise da seguinte questão jurídica:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185 /2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Parecer da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR às fls. 06/22, id. 5f992b4, opinativo pela instauração do incidente. Indicou-se, na oportunidade, o AP-0011484-95.2019.5.18.0009 como causa-piloto, em trâmite no Gabinete do Exmo. Desembargador Suscitante.

Decisão desta Presidência às fls. 04/05, pela autuação do presente feito.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, uma vez que os dispositivos legais pertinentes estabelecem a intervenção ministerial somente após a admissão do incidente - art. 982, III, do CPC.

É o relatório.

ADMISSÃO

VALIDADE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. REQUISITOS DE AUTENTICIDADE.

Nos termos da manifestação do Exmo. Desembargador Suscitante, a Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR constatou a existência de entendimentos divergentes, notadamente no âmbito da Primeira Turma deste eg. Regional, quanto aos requisitos para se conferir validade à assinatura realizada eletronicamente, em particular no que concerne às procurações.

A respeito da mencionada controvérsia, eis o teor parcial do parecer da CPJUR, com destaques deste transcrevente:

O cerne da questão consiste na interpretação do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.219/2006, quanto à validade da assinatura digital.

Vejamos o que dispõe o art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.219/2006:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

E a Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça estabelece:

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar todos os usuários responsáveis pela sua prática. (redação dada pela Resolução n. 529, de 8.11.2023)

(...)

§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 281, de 9.4.19)

A E. Primeira Turma deste Tribunal tem julgados no sentido de que, em se tratando de documento assinado eletronicamente, **faz-se necessário que a assinatura eletrônica permita a identificação de forma inequívoca do signatário, sendo admitidas as assinaturas realizadas com certificado digital A1 ou A3, conforme as normas do ICP-Brasil**, indicando a autoridade certificadora e fornecendo elementos para aferição de sua autenticidade, nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, III, a, da Lei 11.419/2006 e Resolução nº 185 /2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos a seguinte ementa a respeito:

"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. ASSINATURA DIGITAL SEM ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Quando a procuração contém assinatura digital desacompanhada de elementos mínimos de identificação do signatário exigidos pela legislação, impossibilitando a aferição de sua autenticidade, o documento é considerado inexistente, devendo ser reconhecida a irregularidade de representação processual. A

ausência de procuração válida nos autos, inclusive sem mandato tácito, impede o conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula nº 383, I, do TST. Recurso não conhecido" (TRT18, ROT-0011004- 04.2024.5.18.0281, 1ª Turma, por maioria, Relator Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, decisão em 27/05/2025).

Transcreve-se abaixo trecho do acórdão proferido:

De acordo com a Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema PJe, os atos processuais praticados eletronicamente devem conter assinatura digital com elementos que permitam a identificação do usuário responsável, sendo admitidas as assinaturas realizadas com certificado digital A1 ou A3, conforme as normas do ICP-Brasil.

No caso dos autos, não é possível aferir a autenticidade das

assinaturas digitais constantes do substabelecimento juntado, pois o documento não apresenta nenhum dado que permita a verificação do certificado digital utilizado, como a chave pública do titular, o nome da autoridade certificadora, período de validade, número de série do certificado, código de verificação, ou mesmo link para confirmação da autenticidade.

Tampouco foi apresentado qualquer relatório de conformidade que ateste a validade das assinaturas digitais, sendo ausente, assim, o suporte mínimo necessário à identificação inequívoca dos signatários. Apenas constam dos documentos imagens digitalizadas, utilizadas como assinaturas dos outorgantes (assinaturas escaneadas), com os nomes dos supostos signatários e os seguintes dados: 'Signed by: Emanuel Medeiros Celestino CF65A02383874E1' e 'Signed by: Danielle Santos Di Lopes

9C639F7220' (Id 94ad9ba a 65a0f16). O símbolo constante das imagens não permite nem mesmo identificar qual foi a autoridade certificadora inviabilizando qualquer tentativa de aferir a autenticidade do documento.

Conforme assinalado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, 'a procuração apócrifa deve ser considerada inexistente, não havendo razão para se conceder prazo à recorrente para regularizar o vício de representação' (Ag-AIRR-64-74.2022.5.17.0152, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/01/2025).

Tal entendimento também se aplica ao caso do substabelecimento irregular.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:

(...).

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação".

No mesmo sentido, destaca-se os seguintes acórdãos da Eg. 1ª Turma: (...). ROT-0011609-93.2024.5.18.0201, Relator Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, decisão em 29/05/2025; ROT-0011656-58.2024.5.18.0010, Relatora Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, decisão unânime em 01/04/2025; RORSum-0011746-69.2024.5.18.0009, Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, decisão unânime em 25/03/2025; RORSum-0010804-59.2024.5.18.0131, Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, decisão unânime em 25/03/2025; e RORSum-0010470-52.2024.5.18.0122, Relator Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, decisão unânime em 20/03/2025.

Nada obstante, **existem julgados da mesma Turma no sentido de que tais regras não devem ser aplicadas para documentos assinados digitalmente e juntados ao PJe-JT, porquanto o sistema retira a autenticidade do documento, impossibilitando sua validação**, senão vejamos os fundamentos lançados no julgamento do processo: 0012564-27.2024.5.18.0201; Data de assinatura: 27-06-2025; 1ª TURMA; Relator(a): Mário SÉRGIO BOTTAZZO, que restou vencido, no particular: *Estava e continuo convencido de que a advogada signatária do recurso ordinário (ID. 585ceb2, fls. 450/470), SUZANA*

MARIA PALETTA GUEDES MORAES, não está regularmente investida de poderes de representação porque a assinatura da outorgante na procuração juntada não é passível de validação (ID. f2b2b74, fls. 295).

Pela razão acima, estava e continuo convencido de que o caso é de não conhecimento do recurso.

Todavia, prevaleceu a divergência apresentada pelo Exmo Desor WELINGTON LUIS PEIXOTO no sentido de conhecer o apelo. Eis as razões:

"O voto do Relator deixa de conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, sob o fundamento de irregularidade de representação por não ser possível validar o documento eletrônico Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRA CAMILO GOMES, em 10/07/2025, às 13:25:50 - 5f992b4 Fls.: 13 (substabelecimento).

Todavia, entendo que a representação se encontra regular.

A legislação permite a assinatura eletrônica em documentos particulares (artigo 411, II, do CPC).

Documentos assinados eletronicamente possuem requisitos de autenticidade gerados digitalmente. No entanto, paradoxalmente, o sistema PJe-JT, ao validar o protocolo e inserir seu rodapé, invalida a assinatura digital original, transformando um documento autêntico em uma cópia não válida.

Após análise de diversas procurações eletrônicas juntadas ao PJe-JT, bem como realizado teste com documento assinado via gov.br, comprovaram a impossibilidade de validação após o procedimento de protocolo. Apesar de ter solicitado esclarecimentos à Secretaria do PJe-JT (ainda sem resposta), a constatação é clara: o sistema edita o documento, retirando sua autenticidade. Logo, não é possível conferir a assinatura do documento eletrônico particular juntado ao PJe-JT, sendo necessária a apresentação por outro meio (e-mail, nuvem etc.).

Embora o documento juntado ao PJe-JT se torne uma "cópia", ao receber a assinatura do advogado no rodapé, sua autenticidade, apesar de não expressamente atestada nos termos do artigo 830 da CLT, é comprovada pela assinatura do procurador. Ademais, o Parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 11.419/2016 atribui à cópia digitalizada a mesma força probante dos originais, "ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração", o que não se verifica no caso em questão."

Portanto, a representação é regular e o recurso da reclamada deve ser conhecido."

Do exposto, ressalvado o entendimento do relator, a Turma conheceu do recurso.

No mesmo sentido o julgamento dos processos: 0010369-34.2024.5.18.0051; Data de assinatura: 16-06-2025; 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO; 0010722-30.2024.5.18.0001; Data de assinatura: 09-06-2025; 1ªTURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA e 0000017-48.2025.5.18.0191; Data de assinatura: 02-06-2025; 1ª TURMA; Relator(a): CELSO MOREDO GARCIA.

Verifica-se, portanto, que a Primeira Turma, a depender de sua composição, diverge quanto à aceitação de documentos assinados eletronicamente no processo.

Na E. Segunda Turma, por sua vez, há entendimento de que a assinatura da parte deve estar vinculada à ICP Brasil como autoridade certificadora emissora de certificado digital, exigência expressa da IN 30/2007 do TST para validade da respectiva assinatura eletrônica, senão vejamos:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. CERTIFICADO DIGITAL. ICP-BRASIL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DOCUMENTO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO. SÚMULA 383, I, DO TST. A procuração com assinatura eletrônica sem certificação digital emitida por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil, a teor do art. 4º, I, da Instrução Normativa 30/2007 do TST, é inválida, equiparando-se à ausência de mandato, sendo incabível a concessão de prazo para regularização, nos termos da Súmula 383, I, do TST" (TRT18, ROT-0000150-30.2025.5.18.0017, 2ª Turma, Relator Desembargador PAULO PIMENTA, decisão unânime em 13/06/2025).

Dos fundamentos da decisão retira-se o seguinte trecho:

"Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Explico.

Do substabelecimento de id. 0243214, por meio do qual o outorgante DAVID AKIO YOSHIDA transfere os poderes que lhe foram concedidos por meio da procuração de id. c5436df para a subscritora do presente recurso - MYLENA VILLA COSTA -, consta apenas reprodução de imagem de assinatura acompanhada de documento com indicativo DocuSign 'Identificação de Envelope: AF75589-221D-4517-AC12-2DDD13673912'.

Todavia, tal instrumento, com pretensa 'assinatura digital' do outorgante não preenche os requisitos normativos indispensáveis para sua validade, pois conforme entendimento adotado por esta 2ª Turma, analisando documentos em idêntica situação, não há como confirmar a autenticidade da 'assinatura digital'.

Isso porque a empresa 'DocuSign' não está vinculada à ICP Brasil como autoridade certificadora emissora de certificado digital - cuja consulta pode ser realizada pelo seguinte link <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/cadastro-nacional-denomenclaturas-cnn> -, exigência expressa da IN 30/2007 do TST para validade da respectiva assinatura eletrônica. A saber:

'Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICPBrasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha'.

(...)

Dessa feita, patente que em casos tais não é possível a concessão de prazo para a regularização tardia da representação processual da parte, na medida em que a procuração contendo assinatura certificada por autoridade não vinculada à ICP equivale à ausência de mandato, uma vez que referida assinatura reputa-se inexistente.

Assim sendo, incide no caso o disposto no item I da Súmula 383 do TST, segundo o qual 'É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição'.

Não conheço".

No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados da E. Segunda Turma: AP-0011322-51.2020.5.18.0014, Relator Desembargador PAULO PIMENTA, decisão unânime em 13/06/2025; ROT-0010727-04.2024.5.18.0211, Relator Desembargador PAULO PIMENTA, decisão unânime em 13/06/2025; RORSum-0010621-65.2024.5.18.0171, Relator Desembargador PAULO PIMENTA, decisão unânime em 06/06/2025; (...); AP-0010862-60.2021.5.18.0004, Relator Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, decisão unânime em 09/05/2025; e RORSum-0011170- 85.2023.5.18.0082, Relator Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, decisão unânime em 07/03/2025.

Na Eg. 3ª Turma, por sua vez, há julgados que fazem distinção entre documento digital e documento digitalizado, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 469/2022, e perfilha entendimento de que, ressalvada a procuração regularmente

confeccionada e totalmente digitalizada, somente as procurações digitais com assinatura digital ICP-Brasil, passíveis de validação, são admitidas na Justiça do Trabalho, conforme se depreende dos fundamentos do seguinte julgado:

(...).

No mesmo sentido também as seguintes decisões da Eg. 3ª Turma: AP 0010912-78.2023.5.18.0081, Relatora Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, decisão unânime em 06/06/2025; ED RORSum 0011155-32.2024.5.18.0131; Relatora Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, decisão unânime em 06/06/2025; ROT-0011333-85.2024.5.18.0161, Relatora Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, decisão unânime em 30/05/2025; e ROT 0010355-86.2023.5.18.0018, Relatora Desembargadora WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, decisão unânime em 29/05/2025.

Dessa forma, em que pese o posicionamento majoritário das eg.Turmas julgadoras no sentido de que a assinatura digital da parte deve estar vinculada à ICP Brasil como autoridade certificadora emissora de certificado digital, passíveis de validação, existem julgados da Primeira Turma no sentido de que tais regras não devem ser aplicadas para documentos assinados digitalmente e juntados ao PJe-JT, porquanto o sistema retira a autenticidade do documento, impossibilitando sua validação.

Conclui-se dos julgados supra, a existência de efetiva ofensa à isonomia e à segurança jurídica em decorrência do entendimento divergente constatado.

(...).

Envidando esforço no sentido de identificar processo representativo da presente controvérsia junto aos membros integrantes da Comissão de Aperfeiçoamento de Técnicas de Precedentes, identificou-se o processo AP-0011484-95.2019.5.18.0009, em trâmite no Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Marcelo Nogueira Pedra.

Sugere-se a afetação da questão nos seguintes termos:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Inferre-se dos julgados deste Eg. Regional, que as questões analisadas comportam os elementos do art. 976 do CPC, vale dizer, efetiva repetição de processos com a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...).

Destarte, a Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência, com fulcro no 12-M, inciso I, "I", do Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminha o presente parecer ao Excelentíssimo Desembargador Marcelo Nogueira Pedra com indicação de tema para suscitação de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nos termos do art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do estudo acima transcrito, infere-se que a Primeira Turma julgadora deste Regional, a depender da sua composição, assume posicionamento divergente em relação aos demais Colegiados, quanto aos critérios para se verificar a autenticidade das assinaturas firmadas eletronicamente.

A controvérsia em foco é unicamente de direito, sendo relevante notar que, conforme levantamento realizado pela CPJUR, há um número significativo de processos trabalhistas que versam sobre a mesma temática. Quantidade essa que é passível de ser majorada exponencialmente ao longo do tempo.

Flagrante ainda a existência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois, conforme já discorrido, diversos recorrentes estão recebendo prestações jurisdicionais distintas a despeito de estarem submetidos à idêntica situação, unicamente pelo fato de seus recursos serem apreciados e decididos por este ou aquele órgão julgador.

Vale dizer que não consta perante o Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho tema afetado sobre a mesma questão, não se aplicando ao presente incidente o óbice do § 4º do citado art. 976 do CPC.

No que diz respeito à causa-piloto, observe-se que foi indicado o AP-0011484-95.2019.5.18.0009, que tramita no Gabinete do Exmo. Desembargador Suscitante, sendo que o seu sobrestamento já fora devidamente determinado, consoante id. f125074 daqueles autos.

Da análise perfunctória dos citados autos principais, depreende-se que a Executada QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga CTS Engenharia LTDA.) insurge-se via agravo de petição, contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, que a incluiu no polo passivo daqueles autos, após a declaração de grupo econômico com a Executada Principal.

Em anexo ao seu arrazoadado, a QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. juntou procuração com assinatura eletrônica, desacompanhada de informações relativas a certificação digital utilizada, mormente quanto à observância das normas editadas pelo ICP-Brasil.

Depreende-se, portanto, que o processo indicado abrange toda a matéria cujo debate está sendo aqui proposto.

De conseguinte, recebe-se como processo-piloto representativo da questão jurídica em apreço o AP-0011484-95.2019.5.18.0009.

A respeito da possibilidade de suspensão dos demais processos que tratam da matéria, eis o teor do art. 982, I, do CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Vale dizer que este eg. Regional já enfrentou a matéria, tendo prevalecido o entendimento de que, *embora à primeira vista a redação do mencionado dispositivo legal possa sugerir que a admissão do IRDR importa automática suspensão do curso dos processos pendentes em que se discuta a mesma controvérsia jurídica, é certo que essa suspensão deve ocorrer "conforme o caso", o que revela a necessidade de apreciação casuística, a fim de se identificar eventuais circunstâncias que justifiquem o afastamento da regra*, consoante os termos dos v. acórdãos de admissibilidade dos IRDRs nºs 0012015-72.2023.5.18.0000 e 0012038-18.2023.5.18.0000, de relatoria do Exmo. Des. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ambos julgados em 18 de agosto de 2023.

Com efeito, em que pese a quantidade expressiva de processos que tratam do tema objeto da presente afetação no âmbito deste eg. Regional - a justificar amplamente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - a celeridade inerente ao processo do trabalho e com ela, a Administração da Justiça, impõem-se sobre a cautela da suspensão.

De modo que não é razoável determinar a suspensão em massa dos aludidos feitos, sob pena de paralisar quase a totalidade a prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho da 18ª Região. Deixo, portanto, de suspender.

Citem-se os seguintes precedentes em IRDR deste Colegiado que também não fixaram a ordem de suspensão prescrita no art. 978, I, do Diploma Processual Cível: proc. 0012656-60.2023.5.18.0000, j. 07/12/2023; proc. 0012476-44.2023.5.18.0000, j. 07/12/2023.

Nesses termos, preenchidos todos requisitos do art. 976 do CPC, voto pela admissão presente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixação de tese acerca da seguinte questão jurídica:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185 /2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Para tanto, fixam-se as seguintes determinações a serem cumpridas após este julgamento:

1 - Vincule-se a causa-piloto, AP-0011484-95.2019.5.18.0009, ao presente IRDR no PJE;

2 - Incluam-se a Exequente e QUEIROZ MACHADO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, originários da causa-piloto no IRDR epigrafado, com a devida intimação acerca desta decisão, esclarecendo-se que, em momento oportuno, será concedido prazo para manifestação;

3 - Dê-se ciência ao Relator do AP-0011484-95.2019.5.18.0009 de que o citado processo em questão servirá como causa-piloto deste incidente;

4 - Abra-se chamado no PJe, solicitando a remessa dos autos do AP0011484-95.2019.5.18.0009 ao perfil deste Relator;

5 - Abram-se solicitações de ciências e providências à CPJUR, para o registro eletrônico deste IRDR no CNJ, e a comunicação a todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho em Goiás, mormente quanto à ausência de ordem de suspensão dos processos que tratam do tema em epígrafe; e

6 - Oficie-se ao MPT para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Submeto a matéria ao crivo do eg. Tribunal Pleno.

Conclusão da admissibilidade

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos gerais e específicos deste procedimento, voto pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme fundamentos supramencionados, para a fixação da seguinte tese jurídica:

VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC.

Após o julgamento, cumpram-se as determinações já definidas na fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária extraordinária presencial realizada em 19 de agosto de 2025, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos do voto do Relator, uma vez acolhida a sugestão do Ex.mo Desembargador Elvecio Moura, para fixação de tese acerca da seguinte questão jurídica:

"VALIDADE DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE JUNTADO AO PJE-JT. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. NORMAS DO ICP-BRASIL. ART. 1º, § 2º, III, "a", DA LEI 11.419/2006. ART. 4º, I, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2007 DO TST. RESOLUÇÃO CNJ Nº 185/2013. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO APÓS JUNTADA NO PJE-JT. FORÇA PROBANTE DOS ORIGINAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 11.419/2016. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ARTIGO 411, II, DO CPC."

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal e relator).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Presente o Procurador do Trabalho, dr. Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Ausentes, justificadamente, as Ex.mas Desembargadoras Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), em atividade correicional, e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (PROAD nº 15.539/2025), bem como o Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior (PROAD nº 12.224/2025).

Não participaram do julgamento, por impedimento, os Ex.mos Juízes convocados Celso Moredo Garcia (Portaria TRT 18ª nº 670/2025) e Eneida Martins Pereira de Souza (Portaria TRT 18ª nº 2473/2025), consoante art. 118 do RITRT18ª.

Goiânia, 19 de agosto de 2025.

EUGENIO JOSE CESARIO ROSA
Relator